

PARECER TÉCNICO (Divergência ao valor do Crédito)

Recuperação Judicial de TENCEL ENGENHARIA EIRELI Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011

Parecer nº: **65-2022**

Credor postulante: **JOSIMAR RIBEIRO MARTINS**

Tipo: Divergência ao valor do crédito - Trabalhista

1. Informações preliminares

A empresa recuperanda listou **JOSIMAR RIBEIRO MARTINS** como credor da quantia de R\$ 2.996,81 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e centavos), na classe trabalhista.

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II, da Lei 11.101/2005) foi publicada em 22/06/2021, no DJE-TJGO nº 3495, Seção III, páginas 89 a 101.

O credor postulante apresentou divergência de crédito tempestiva perante este Administrador Judicial, na data de 08/07/2022, alegando, em resumo, que o valor do crédito relacionado pela recuperanda está incorreto, pugnando pela retificação do crédito para o valor de R\$ 21.329,20, permanecendo na classe trabalhista.

O credor não apresentou nenhum documento para comprovação do crédito pleiteado, apenas planilha de cálculos e informou sobre o tramite da ação trabalhista nº 0010462-66.2022.5.18.0083 ajuizada em face da recuperanda.



2. Informações preliminares

A divergência não será acolhida, conforme fundamentações a seguir alinhavadas.

O credor informou a existência da ação trabalhista nº 0010462-66.2022.5.18.0083 que está tradando dos valores das verbas trabalhistas decorrentes da rescisão contratual.

Não foi apresentado sentença com trânsito em julgado na respectiva ação trabalhista, tratandose, portanto, de crédito ilíquido, que ainda está em discussão perante aquela Vara do Trabalho. O art. 6º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, dispõe o seguinte:

Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Art. 6º, §1º, Lei 11.101/2005.

O postulante não apresentou decisão exarada pelo juízo trabalhista requerendo reserva de crédito, portanto, não há fundamento, por ora, para retificação do crédito na forma pleiteada.

Ressalta-se que o valor listado pela recuperanda na 1ª relação de credores é o valor líquido do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, e este é o valor que deverá permanecer na relação de credores em favor do postulante, até a emissão da respectiva certidão de crédito contendo a apuração definitiva do crédito, nos termos do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, acima citado.

3. Resultado do Parecer

Em vista dessas considerações, esta administração judicial não acolhe a habilitação de crédito apresentada por **JOSIMAR RIBEIRO MARTINS**, e o crédito listado pela recuperanda na 1ª relação de credores, no valor de R\$ 2.996,81 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e centavos), decorrente do termo de rescisão do contrato de trabalho, será mantido de forma provisória no Quadro de Credores, na classe trabalhista, até a apresentação da certidão de crédito com o respectivo crédito definitivo apurado pela Vara do Trabalho.



Goiânia, Goiás, 30 de julho de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro CRA/GO 9273 Perito Administrador ADMINISTRADOR JUDICIAL

